

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo no. 10830/000.128/88-88

Acórdão no. 108-02.064

Sessão de 08 de junho de 1995

RECURSO NO.: 05.081 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: DE 1986 e 1987

RECORRENTE : CONFECÇÕES MAX CAM LTDA.

RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS - SP

/vjvc

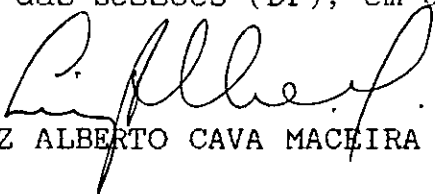
FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRENCIA - *Insusbsis-*
tindo, em parte, a exigência fiscal formulada no
processo matriz, igual sorte colhe o recurso vo-
luntário interposto nos autos do processo, que tem
por objeto auto de infração lavrado por mera de-
corrência daquele.

Recurso parcialmente provido

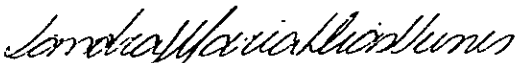
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por CONFECÇÕES MAX CAM LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao re-
curso, para adequar a exigência ao decidido no processo matriz, através
do Acórdão no. 108-01.570, de 08/11/94, nos termos do relatório e vo-
to que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 08 de junho de 1995.


LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA

- VICE-PRESIDENTE NO E-
XERCÍCIO DA PRESIDEN-
CIA


SANDRA MARIA DIAS NUNES

- RELATORA

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

Processo no. 10830/000.128/89-98

Acórdão no. 108-02.064


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO
SESSAO DE: 22 SET 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, RENATA GONÇALVES PANTOJA, RICARDO JANCOSKI e SERGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e JOSE ANTONIO MINATEL

Processo nº 10830.000128/89-96

Recurso nº: 05.081

Acórdão nº: 108-02.064

Recorrente: CONFECÇÕES MAX CAM LTDA

R E L A T Ó R I O

Contra CONFECÇÕES MAX CAM LTDA, pessoa jurídica inscrita no C.G.C. sob o nº 43.279.819/0001-42, com domicílio tributário na Rua Trinta, 71, Campinas/SP., foi lavrado o auto de infração de fls. 33, contendo a exigência fiscal relativa à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, modalidade FATURAMENTO, devido nos exercícios de 1986 e 1987.

A exigência fiscal em exame decorreu da autuação contida no processo fiscal nº 10830.000124/89-35 no qual foram apuradas irregularidades na determinação do lucro real, entre elas, a omissão de receita operacional caracterizada pela existência de saldo credor da conta caixa, matéria objeto deste processo.

A autuação fiscal decorrente, relativa à contribuição devida ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, tem como fundamento legal o disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.940/82 e artigo 1º do Decreto-lei nº 2.049/83.

A impugnação de fls. 38 e a informação fiscal de fls. 86, limitam-se a repetir a argumentação e o entendimento expendidos no processo matriz, à vista da estreita correlação de causa e efeito existente nos fundamentos legais e fáticos que embasam as exigências contidas quer naquele processo, quer no processo dele decorrente.

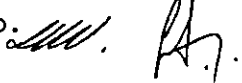
Por seu turno, a decisão de primeira instância (Decisão nº 10830/GD/701/90) contida em fls. 105, acompanha, em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz. Naquele julgado, a autoridade de primeira instância nega, em parte, provimento à impugnação, mantendo parcialmente o lançamento consubstanciado no auto de infração. *Ass. A.7.*

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-02.064

Processo nº 10830.000128/89-96

De forma idêntica, o recurso de fls. 117 remete o julgamento de segunda instância aos argumentos tecidos no recurso de nº 101.854, contido no processo matriz.

É o relatório. 

Acórdão nº 108-02.064

Processo nº 10830.000128/89-96

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para ajustar a matéria tributável ao que ficou decidido no processo matriz, à vista da estreita correlação de causa e efeito existente entre os procedimentos fiscais principal e decorrente.

Brasília (DF), 08 de junho de 1995.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora.

